



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024326-32.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ALESSANDRA SAMPAIO COSTA, é apelado/apelante ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. (HOSP SAMARITANO) e Apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024326-32.2022.8.26.0100

Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível)

Juiz: Fernando José Cúnico

Apelante: Alessandra Sampaio Costa; Esho Empresa de Serviços

Hospitalares S/A (Hosp Samaritano)

Apelada: os mesmos e Bradesco Seguros S/A

Voto nº 7.759

EMENTA

Apelação – Ação monitória – Despesas médico-hospitalares – Sentença de procedência – Ausência de cobertura de plano de saúde no período dos serviços prestados – Dívida assumida pela ré – Débito que deve ser quitado pela demandada – Honorários advocatícios – Divisão entre os vencedores da ação – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 85, “caput”, do CPC – Verba honorária arbitrada em montante suficiente para remunerar condignamente os patronos da autora, considerada a simplicidade da causa e a curta duração do processo – Recurso da ré desprovido e provido em parte o apelo da autora.

Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia o recebimento das quantias despendidas com despesas médico-hospitalares, decorrentes do tratamento médico de Alessandra Sampaio Costa.

A r. sentença (fls. 243/245) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, repartidos entre os patronos da autora e da litisdenunciada.

Apelação da ré (fls. 261/266) alegando, em síntese, que o seguro saúde litisdenunciado deve arcar com as despesas

médico-hospitalares indicadas na inicial, na medida em que foi admitida em junho de 2020 por empresa contratante de seguro coletivo.

Recurso da autora (fls. 271/276) pleiteando o aumento da verba honorária advocatícia, bem como a repartição dos honorários determinada na sentença.

Contrarrazões nas fls. 283/286 e 287/299.

Recursos tempestivos e preparados.

Não concedido o efeito suspensivo aos recursos em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

O hospital autor objetiva o recebimento do valor dos serviços prestados para a ré que não foram pagos pelo convênio médico.

Uma vez negada a cobertura pela operadora do plano de saúde e celebrado o contrato a autora, era mesmo de rigor que a apelante exigisse da ré o pagamento pelos serviços prestados.

Não se pode exigir a gratuidade na execução de serviços médico-hospitalares, nas hipóteses de negativa de cobertura pela seguradora ou plano de saúde.

Nos documentos acostados aos autos vê-se nas fls. 12/14 o termo de atendimento em pronto socorro assinado pela ré, bem como o discriminativo da conta hospitalar e a planilha de cálculo (fls. 15/36).

Como bem se observa, a dívida perseguida pela autora reporta a prestação de serviços médico hospitalares pelos quais a ré se obrigou em agosto de 2020.

O seguro coletivo de fls. 59/62 juntado aos autos pela litisdenunciada Bradesco Saúde foi formalizado com a empresa ACG Weld Indústria e Comércio de Produtos Eletrometalúrgicos Ltda. aos 27 de junho de 2018, valendo frisar que o contrato de trabalho de fls. 73/79 firmado entre a autora e a empresa ACG-Weld foi assinado somente em agosto de 2021, ou seja, um ano após a constituição do débito perseguido nesta ação.

O contrato de trabalho de fls. 63/72 foi firmado entre a autora e a empresa Exosolda Comércio de Material Elétrico Ltda., não existindo nos autos prova de que esta empresa estivesse contemplada no contrato de seguro saúde assinado entre ACG-Weld e a Bradesco Saúde.

Destarte, uma vez comprovado que a autora prestou o atendimento particular para a ré que, a seu turno, se responsabilizou pelo pagamento das despesas médico-hospitalares, impõe-se o dever de ressarcir.

Por fim, preservado o entendimento do juízo da origem, o recurso da autora comporta acolhimento em parte para afastar da sentença a divisão da verba honorária entre os patronos da demandante e da litisdenunciada, nos termos do artigo 85, “caput” do CPC, anotado que o montante de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente os patronos da promovente da ação, considerada a simplicidade da causa e a curta duração do processo.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso da ré, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 15% (artigo 85, § 11, do CPC), e **dou provimento em parte** ao recurso da autora para excluir da sentença a determinação de divisão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária entre os patronos da demandante e da litisdenunciada.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator